

Diligência 04321/2019

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GURUPI/TO  
Avenida Rio Grande do Norte, 1.797, Centro - CEP. 77410-080  
Fones: (63) 3312-1369 / 3315-2055 / E-mail: [promotoriasgurupi@mpto.mp.br](mailto:promotoriasgurupi@mpto.mp.br)

OFÍCIO Nº 256/2019 – 6ªPJG - Inquérito Civil Público nº 2019.0001852

Ao Senhor  
RONALDO VALADARES VERAS  
Coordenador  
Vigilância Sanitária  
**Gurupi - TO**

**Assunto:** Requisição de informações.

Senhor Coordenador,

Com o objetivo de instruir o Inquérito Civil Público nº 2019.0001852, cujo objeto visa “apurar omissão dos órgãos de controle sanitário do Município de Gurupi-TO, no que tange à fiscalização da comercialização clandestina de leite e de seus derivados sem o devido controle sanitário” (cópia da Portaria anexa), e, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal; artigo 26, I, “b” da Lei nº 8.625/93; e artigo 61, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 51/08, **REQUISITO** que proceda **imediate** inspeção da situação do comércio varejista (restaurantes, padarias, feiras livres e similares) de leite *in natura* e de seus derivados, no Município de Gurupi-TO, sem o controle sanitário, informando as condições em que o comércio de leite *in natura* e seus derivados vem sendo executado, bem como nomes e endereços dos comerciantes, visando a adequação à legislação vigente, se possível, ilustrado com fotografias, **devendo encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório pormenorizado, inclusive, com a comprovação das providências administrativas adotadas.**

Cumpre salientar que o **não atendimento à requisição ministerial, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive, ação civil pública por improbidade administrativa**, prevista no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Atenciosamente,

Deve ser entregue à **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE GURUPI** que deve ser procurado nos seguintes endereços:

### Anexos

#### Anexo I - Portaria

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/84c9900ec5658e688401990c2a2ad5ce](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/84c9900ec5658e688401990c2a2ad5ce)  
MD5: 84c9900ec5658e688401990c2a2ad5ce

GURUPI, 28 de Março de 2019 às 10:59:38

**MARCELO LIMA NUNES**  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: MARCELO LIMA NUNES como (marcelonunes)

Na data: 28/03/2019 10:59:38

SHA-224: 92b1111718bd98d5c9b9a06b7d257e9feafdf754e797c8d26edca7c

URL: <https://mpto.mp.br/web/portal/servicos/chechar-assinatura/92b1111718bd98d5c9b9a06b7d257e9feafdf754e797c8d26edca7c>





## Procedimento Eletrônico Extrajudicial Ministério Público do Estado do Tocantins

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0798/2019

Processo: 2019.0001852

O **Ministério Público do Estado do Tocantins**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, **incumbe ao Ministério Público a defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis**;

**CONSIDERANDO** que, consoante o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a **proteção dos interesses difusos e coletivos**;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil erige à condição de direito fundamental a promoção da defesa do consumidor pelo Estado;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil elevou o direito à saúde ao patamar de direito social;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, **a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o **princípio da defesa do consumidor**;

**CONSIDERANDO** que o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil estampa que **a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que o art. 18, § 6º, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem **impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, **constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, incorrendo o autor ou partícipe da conduta delituosa nas penas de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de detenção ou multa**;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º, do Decreto Federal n. 66.183, de 05/02/70, *“é proibida a venda de leite cru para consumo direto da população, em todo o território nacional, nos termos do Decreto-Lei n. 923, de 10/10/1969”*;

**CONSIDERANDO** que aportou, nesta Promotoria de Justiça, denúncia anônima enviada pela Ouvidoria do MPTO, a qual foi autuada como NF n. 2019.0001852, relatando a venda clandestina de leite e de seus derivados, sem qualquer controle do serviço de inspeção, em residências, restaurantes, padarias, feiras livres, dentre outros, seja em carros e motos com latões de leite em pleno sol, sem qualquer critério, gerando risco à saúde;

**RESOLVE:**

**Instaurar o Inquérito Civil Público**, com o objetivo de “*apurar omissão dos órgãos de controle sanitário do Município de Gurupi, no que tange à fiscalização da comercialização clandestina de leite e de seus derivados sem o devido controle sanitário*”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) **Autue-se** o presente ICP;

II) **Oficie-se**, com cópia desta Portaria, à **Vigilância Sanitária Municipal e ao PROCON de Gurupi**, a fim de que procedam **imediate** inspeção da situação do comércio varejista (restaurantes, padarias, feiras livres e similares) de leite *in natura* e de seus derivados, no Município de Gurupi, sem o controle sanitário, informando as condições em que o comércio de leite *in natura* e seus derivados vem sendo executado, bem como nomes e endereços dos comerciantes, visando a adequação à legislação vigente, se possível, ilustrado com fotografias, **devendo encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório pormenorizado, inclusive, com a comprovação das providências administrativas adotadas.**

III) **Afixe-se** cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) **Comunique-se** o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e **solicite-se** publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) **Comunique-se** o representante acerca da instauração do presente através da Ouvidoria do MPTO;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 27 de março de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: MARCELO LIMA NUNES como (marcelonunes)

Na data: 27/03/2019 18:16:36

SHA-224: 06acc218e12829ccfa189e1bd11f50be0284b158849700f66f529e9b

URL: <https://mpto.mp.br/web/portal/servicos/cheocar-assinatura/06acc218e12829ccfa189e1bd11f50be0284b158849700f66f529e9b>

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.680, DE 14 DE JUNHO DE 2018.**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2018; 197<sup>ª</sup> da Independência e 130<sup>ª</sup> da República.

MICHEL TEMER  
*Eduardo Refinetti Guardia*  
*Marcos Jorge*  
*Esteves Pedro Colnago Junior*  
*Grace Maria Fernandes Mendonça*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.6.2018

\*



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.

Regulamento

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

~~Art 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:~~

~~a) o Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 3º desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado, em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;~~

~~b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d e e do art. 3º citado, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos da alínea f do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;~~

~~e) os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.~~

~~Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta lei: (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)~~

~~a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)~~

~~b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)~~

~~e) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)~~